



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5.254/2015-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 32/2016-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **WORLD TELECOM LTDA**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **WORLD TELECOM LTDA** contra o ato do Pregoeiro que classificou a empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSESSORAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO EM TELEFONIA FIXA COMUTADO (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL), SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E OUTROS SERVIÇOS**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **431-439**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, nos subitens **14.1** e **14.4** da Carta Editalícia:

14.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA WORLD TELECOM LTDA

05. A empresa **WORLD TELECOM LTDA** apresentou razões recursais, à **fl. 536**, conforme se passa a expor, em síntese:

A comissão Aceitou e Habilitou a empresa NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, que não atendeu o item abaixo, do edital:

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação 1 (um) ou mais ATESTADO(S) OU DECLARAÇÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA: apresentar 1 (um) ou mais atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a preponente prestou serviço similar ao objeto licitado para empresa/instituição que contenha, no mínimo, 200



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(duzentos) pontos de voz fixos, móveis ou a soma destes.

A referida empresa, apresentou vários atestados, mais nenhum deles comprovou, “200 (duzentos) pontos de voz fixos, móveis ou a soma destes”.

Nos acervos apresentados foi apresentado:

- Projeto de pontos de cabeamento estruturado (Dados e VoZ), que descrevia vários pontos, mais não atendia ao objeto;
- Projeto de Telefonia com Ramais, mais que não continha a quantidade de pontos de voz projetados (Fixos e móveis), não comprovando assim as exigências do edital.

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a desclassificação da empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, por entender que esta não atende aos requisitos previstos no Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP

07. A empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP** apresentou razões recursais, à **fl. 537**, nos seguintes termos:

Dentre todos os atestados, não em detrimento dos demais, a existência do atestado do PROJETO COMPESA, já alcança o objetivo de julgamento da qualificação técnico profissional de nossa empresa, descrevendo, com clareza, divergindo da citação da WORLD TELECOM, a existência de um projeto, muitas vezes maior do que o solicitado, onde a interligação de mais de 200 pontos remotos para fins de telecomunicações, cito e repito, 200 pontos remotos com diversas conexões fixa e móveis, faz parte do projeto, envolvendo tecnologias de interconexão em ETHERNET, GPON-FTTx, GPRS (Celular) e VHS. Além do mais é inegável que a Companhia Pernambucana de Saneamento seja uma empresa com mais do que 200 (duzentos) pontos de voz, fixos ou móveis, e que nosso projeto não tenha, notadamente, similaridade com o objeto em questão, deste pregão 32/2016. Vale a ressalva que o atestado do PROJETO MPMA da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, também apresentado por nossa empresa, possui mais do que 200 pontos de telefonia fixa e móvel, bem como o avanço em matéria de tecnologia, considerando que todo projeto foi desenvolvido em tecnologia IP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

08. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

09. Inicialmente, registre-se que o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo à **Diretoria de Tecnologia da Informação**, para análise do recurso enviado pela recorrente **WORLD TELECOM LTDA** e das contrarrazões enviada pela empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIA LTDA EPP**, respectivamente, às **fls. 536-537**;

10. Inicialmente, acerca da análise técnica dos documentos acostados pela empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIA LTDA EPP**, às fls. **476-527**, o Setor Requisitante, assim se manifestou, por meio de **Memorando nº 71/2016**, à **fl. 529**:

Em resposta ao despacho de fls. 528, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação técnica enviada pela empresa NTE Tecnologia Empresarial LTDA, atestamos que ela atende aos requisitos técnicos previstos no termo de referência.

11. Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação realizou diligência junto à empresa **COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**, conforme e-mails, às fls. **539-541**, acerca do atestado de capacidade técnica por ela emitido, às fls. **483-490**.

12. Em razão da resposta da diligência, o Setor Requisitante, assim se manifestou, por meio de **Memorando nº 81/2016**, à **fl. 542**:

Em resposta ao despacho de fls. 538, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, após a realização de diligências junto à equipe técnica da Compesa (Companhia Pernambucana de Saneamento) conforme documentação de fls. 539-541, mantemos o entendimento de que a empresa NTE Tecnologia Empresarial LTDA atende aos requisitos técnicos previstos no termo de referência.

13. A Carta Editalícia, quanto à qualificação técnica, assim prevê:

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação 1 (um) ou mais ATESTADO(S) OU DECLARAÇÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA: apresentar 1 (um) ou mais atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido(s)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a preponente prestou serviço similar ao objeto licitado para empresa/instituição qu contenha, no mínimo, 200 (duzentos) pontos de voz fixos, móveis ou a soma destes. (grifos nossos).

14. Após reanálise do atestado de capacidade técnica enviado pela recorrida pela unidade demandante e comparando-se com as especificações previstas na carta editalícia, infere-se que a empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIA LTDA EPP** atendeu aos requisitos previstos no edital e seus anexos.

15. Ademais, a carta editalícia, no item 4.10, alínea “a”, prevê que as empresas estão vinculadas às regras lá estabelecidas. Senão, vejamos:

4.10 - A simples participação no certame implica em:

a) Aceitação de todas as condições estabelecidas no Pregão.

16. A lei de licitações nº 8.666/93, no seu art. 41, assim impõe que a Administração não pode descumprir as regras do edital, ao qual se acha vinculada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

17. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **WORLD TELECOM LTDA**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, por esta atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos; bem como em virtude do contido nos Memorandos da Diretoria de Tecnologia da Informação, às fls. 529 e 542.

VI – DO MÉRITO

18. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **WORLD TELECOM LTDA** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da empresa **NTE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como em virtude do contido nos Memorandos da Diretoria de Tecnologia da Informação, às fls. 529 e 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Natal/RN, 06 de junho de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

**MARCOS ANTONIO DE MACEDO
CARDOZO**
Secretário

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Secretário

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro